



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se art. 14 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica autorizada a concessão de linha especial de crédito aos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, destinada à liquidação ou repactuação de dívidas contraídas junto a fornecedores de insumos agropecuários, cooperativas, revendas, distribuidores, cerealistas, prestadores de serviços e demais credores privados não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2025, perdas em duas ou mais safras que tenham resultado na redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade, comprovada por laudo emitido por profissional habilitado.

§ 2º Os recursos da linha de crédito de que trata este artigo deverão ser utilizados exclusivamente para quitação, amortização ou renegociação das obrigações elegíveis, mediante pagamento direto ao credor, comprovado via termo de quitação devidamente formalizado entre credor e devedor e entregue à instituição financeira.

§ 3º As operações terão prazo de reembolso de até 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, observada a capacidade de pagamento do produtor e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º A formalização da operação importará na substituição da obrigação original pelo financiamento concedido na forma deste artigo, observadas as garantias e condições definidas em regulamento.

§ 5º Poderão ser financiadas as dívidas, que comprovem situação de inadimplência, conforme regulamento, contraídas até a data de publicação



desta lei, diretamente relacionadas às atividades agropecuárias, comprovadas por notas fiscais, contratos de fornecimento, cédulas de produto rural, duplicatas rurais, notas promissórias rurais, instrumentos particulares ou outros documentos admitidos pela instituição financeira operadora.

§ 6º O valor financiável corresponderá ao saldo atualizado das obrigações elegíveis na data da contratação, observado o limite individual de até R\$ 10 milhões (dez milhões de reais) por beneficiário.

§ 7º Os encargos financeiros das operações serão de até 12% (doze por cento) ao ano, admitida a concessão de equalização de taxas de juros pela União, na forma da legislação vigente.

§ 8º As garantias originalmente vinculadas às obrigações liquidadas poderão ser transferidas para a nova operação, sem prejuízo de exigência de garantias complementares pela instituição financeira.

§ 9º Os recursos serão liberados exclusivamente mediante pagamento direto ao credor original, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista neste artigo.

§ 10. A liquidação da obrigação original mediante os recursos desta linha de crédito importará em plena quitação do débito perante ao credor privado, sub-rogando-se a instituição financeira financiadora nos direitos decorrentes da operação, na forma de regulamentação.

§ 11. A operação de que trata este artigo poderá cumprir a exigibilidade em relação às fontes de recursos do crédito rural na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 12. Para a disponibilização das linhas de crédito rural de que trata este artigo, fica autorizada a utilização das seguintes fontes de recursos a serem definidas pelo Poder Executivo Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo complementar os instrumentos de recuperação da capacidade financeira dos produtores rurais alcançados pela Medida Provisória, promovendo o adequado tratamento das dívidas de natureza



não bancária acumuladas ao longo dos últimos anos em decorrência de sucessivas adversidades enfrentadas pelo setor agropecuário.

Diante desta introdução, entre 2019 e 2025, diversas regiões produtoras do País registraram perdas recorrentes motivadas por estiagens severas, excesso de chuvas, geadas, eventos climáticos extremos, oscilações abruptas de preços e elevação dos custos de produção, comprometendo significativamente a renda e a liquidez dos produtores rurais. Nesse contexto, parcela relevante do endividamento do setor deixou de se concentrar exclusivamente junto às instituições financeiras, passando a atingir também fornecedores de insumos, cooperativas, revendas agropecuárias, distribuidores, cerealistas e prestadores de serviços, agentes fundamentais para o funcionamento das cadeias produtivas do agronegócio.

Embora a Medida Provisória contemple mecanismos voltados ao reequilíbrio das operações de crédito rural, permanece sem tratamento específico o passivo não bancário acumulado perante credores privados não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tal lacuna compromete a efetividade das medidas de recuperação financeira, uma vez que parcela expressiva dos produtores permanece sujeita a cobranças, renegociações fragmentadas e crescente deterioração de suas relações comerciais.

Dito isso, a criação de linha especial de crédito destinada à liquidação ou repactuação dessas obrigações busca restabelecer a harmonia das relações contratuais no âmbito do agronegócio, permitindo que fornecedores e produtores encontrem uma solução estruturada para a regularização dos passivos existentes. Ao promover a substituição de débitos comerciais de curto prazo por financiamento de longo prazo, a proposta reduz o risco de inadimplência em cadeia, fortalece a previsibilidade das relações econômicas e contribui para a preservação dos vínculos comerciais essenciais à continuidade da produção agropecuária.

Ademais, a medida também contribui para reduzir o ambiente de insegurança jurídica e econômica atualmente observado em diversas cadeias produtivas. O aumento dos conflitos relacionados à cobrança de dívidas comerciais, renegociações individuais e judicialização de contratos gera ruídos que



afetam a confiança entre produtores, cooperativas, fornecedores e demais agentes econômicos. A disponibilização de instrumento específico para tratamento dessas obrigações cria uma alternativa de mercado capaz de reduzir tensões negociais, estimular soluções consensuais e evitar a desorganização das relações contratuais estabelecidas ao longo dos anos.

Sendo assim, a proposta favorece a retomada da confiança e da estabilidade no setor agropecuário, assegurando melhores condições para o planejamento da produção, manutenção dos investimentos e continuidade do abastecimento das cadeias produtivas. Ao permitir a regularização dos passivos acumulados, a emenda fortalece a capacidade de recuperação dos produtores rurais e contribui para a preservação da atividade econômica em milhares de municípios cuja dinâmica depende diretamente do agronegócio.

Por fim, trata-se, portanto, de medida de caráter excepcional e transitório, voltada à superação de um quadro de instabilidade financeira que afeta simultaneamente produtores e fornecedores, promovendo solução equilibrada para as partes envolvidas, reduzindo riscos sistêmicos, preservando a segurança das relações negociais e contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor agropecuário brasileiro. Ressaltando pilares de recuperação de uma crise, que são o estancamento do problema, a retomada da atividade e, por fim, a possibilidade de preparação no médio e longo prazo para evitar cenários adversos como o enfrentado pela agropecuária atualmente.

Sala da comissão, de de .

Deputado Sergio Souza
(MDB - PR)

